

PARECER TÉCNICO N.º 07/ 2022 COREN-AL INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº 252/ 2022

Solicitação de que o Coren-AL emita parecer sobre a prescrição de cuidados a contenção mecânica pelo enfermeiro, detalhando a Resolução Cofen nº 427/2012, que normatiza os procedimentos da enfermagem no emprego de contenção mecânica de pacientes.

#### I RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pelos pareceristas nomeados pela Portaria COREN-AL Nº 156/2022, de 13 de julho de 2022, sobre a consulta formulada pelo Técnico de Enfermagem Danilo Wanderson Ferreira dos Santos, Coren nº 1522425, sobre a prescrição de cuidados a contenção mecânica pelo enfermeiro, detalhando a Resolução Cofen nº 427/ 2012, que normatiza os procedimentos da enfermagem no emprego de contenção mecânica de pacientes.

## II FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE CONCLUSIVA:

CONSIDERANDO a Lei N 5.905/73, de 12 de Julho de 1973 - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º -São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministériodo Trabalho e Previdência Social. Conforme o artigo 15 – Compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem:

**(...)** 

 disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal; (grifo nosso)

II – fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;(...)



**CONSIDERANDO** a Lei nº 7.498/86, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 10.216/2001, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 94.406/87, de 08 de junho de 1987, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução Cofen nº 564/2017, que aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução Cofen nº 427/ 2012, que normatiza os procedimentos da enfermagem no emprego de contenção mecânica de pacientes.

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 1952/2010 do Conselho Federal de Medicina, que trata das diretrizes para um modelo de assistência integral em saúde mental no Brasil, sinaliza que a indicação e a prescrição de contenção física ao paciente psiquiátrico competem ao médico.

**CONSIDERANDO** que o sistema Cofen/Corens é uma autarquia federal que legisla através de emissões de normatizações direcionadas aos profissionais de Enfermagem. Neste sentido, compreendemos que requisitos direcionados a profissão sejam de acordo com as prerrogativas estabelecidas à profissão no país.

**CONSIDERANDO** outras respostas técnicas de Conselhos Regionais de Enfermagem sobre questionamentos análogos, tal como o PARECER COREN/GO Nº. 039/CTAP/2015 que esclarece dúvida sobre a prescrição de contenção mecânica como ato privativo de qual profissional.

**CONSIDERANDO** que o paciente submetido à contenção se encontra em situação de alta dependência da equipe de enfermagem, requerendo atenção especial para atendimento de



suas necessidades humanas básicas, sendo vedado o uso disciplinar ou prolongamento do procedimento para além do período estritamente necessário.

A equipe de enfermagem pode realizar contenção mecânica em situações de urgência e emergência. Em situação emergencial, o enfermeiro pode decidir sobre o emprego de contenção, mas recomenda-se providenciar uma avaliação médica o mais breve possível.

Durante o procedimento, deve-se esclarecer ao usuário que não haverá dano.

Aos pacientes submetidos à contenção mecânica, é necessária a continuidade dos cuidados de enfermagem, considerando a situação de alta dependência que o caso requer, o que engloba a devida atenção no tocante à necessidade de monitoramento clínico do nível de consciência, de dados vitais e de condições de pele e circulação nos locais e membros contidos do paciente, verificados com regularidade nunca superior a 1 (uma) hora e na prevenção de risco de broncoaspiração.

Dentre os cuidados pós contenção por faixas, Marcolan (2013) destaca também, além do que já foi elencado, a adequada assistências às necessidades básicas de alimentação, eliminação, higiene pessoal, mudança de decúbito e exercícios físicos e ambiente terapêutico.

A equipe deve atentar-se ainda para maior rigor no monitoramento a pacientes sob sedação, sonolentos ou com algum problema clínico, e em idosos, crianças e adolescentes.

O posicionamento do corpo deve ser anatômico (MARCOLAN, 2013). Se o paciente dormir ou estiver tranquilo, a equipe deverá avaliar a necessidade de manutenção ou retirada das contenções.

É sugerido também que, sobretudo nos casos de pacientes em confusão mental ou surto psiquiátrico a remoção das contenções ocorra de modo gradativo, nos respectivos membros, a fim de que profissional assegure a estabilidade do quadro.

Quanto ao registro, é imprescindível que em todos os casos de contenção mecânica de pacientes, as razões para o emprego e sua duração, a ocorrência de eventos adversos, assim como os detalhes relativos ao monitoramento clínico, sejam registrados no prontuário.

Para fins de segurança profissional, é recomendável também que o profissional enfermeiro, no ato do exame físico do paciente em contenção, avalie a integridade tegumentar e que antecipe, inclusive, no registro, elementos importantes como a presença de cicatrizes, tatuagens e quaisquer outras marcas de pele.

Finalmente, é indispensável atenção no tocante aos tipos de faixa, devendo ser evitada a todo custo adaptações de lençóis, panos ou ataduras; recomendando-se faixas imantadas



(feitas de algodão com orifícios metalizados) ou faixas de algodão mercerizado com espuma em seu miolo, devendo-se atentar para as dimensões adequadas (MARCOLAN, 2013).

## III CONCLUSÃO:

Deste modo, vale ressaltar que a equipe de enfermagem pode realizar contenção mecânica em situações de urgência e emergência, com vistas à segurança do paciente, desde que sob a supervisão direta do enfermeiro; aos pacientes submetidos à contenção mecânica, é necessária a continuidade dos cuidados de enfermagem, considerando a situação de alta dependência que o paciente configura.

Vale ressaltar que é prudente que em todos os serviços onde houver equipe de saúde inter/ multidisciplinar, certas decisões terapêuticas sejam tomadas em comum acordo, sempre com planejamento sistemático, como por exemplo, através de Projetos Terapêuticos Singulares; bem como, deve-se elaborar de antemão planos de retaguarda para possíveis intercorrências, protocolos, nota técnica ou procedimentos operacional padrão, aprovadas nas instâncias das respectivas instituições de saúde, respeitando a legislação pertinente.

Para a elaboração do protocolo, recomenda-se que a equipe de saúde siga o disposto na Decisão Coren-AL nº 043/ 2018, que dispõe sobre o Manual para elaboração de Regimento Interno, Normas, Rotinas e Procedimentos Operacionais Padrão (POP) para Assistência de Enfermagem do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas – COREN-AL.

Por fim, destaca-se que a Enfermagem deve sempre fundamentar suas ações em recomendações científicas atuais, teorias de enfermagem consagradas e realizar seus procedimentos mediante a elaboração efetiva do Processo de Enfermagem, e a partir do Dimensionamento do Quadro de Pessoal de Enfermagem.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 15 de julho de 2022.



LUCAS KAYZAN BARBOSA DA SILVA¹ COREN-AL Nº 432,278-ENF

<sup>1</sup> Enfermeiro, Teólogo, Acadêmico de Direito e de Letras - Licenciatura (Português). Mestre em Enfermagem pelo programa de pós-graduação em Enfermagem (PPGENF) da Escola de Enfermagem e Farmácia (ESENFAR) da Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Pós-graduado, lato sensu, pelo programa de Residência de Enfermagem em Psiquiatria e Saúde Mental da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL). Pósgraduado, lato sensu, em Psicopatologia pela Faculdade de Ensino Regional Alternativa (FERA). Pós-graduado, lato sensu, em Ciências da Religião pela Faculdade de Teologia Integrada (FATIN). Pós-graduando em Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Pósgraduando em Antropologia Cultural e Social pela Faculdade Focus (FOCUS). Pós-graduando em Gestão da Saúde pela Faculdade Intervale (INTERVALE). Graduado em Enfermagem pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) - campus Arapiraca. Bacharel em Teologia pela Faculdade Evangélica de Tecnologia, Ciências e Biotecnologia da CGADB (FAECAD). Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL). Graduando em Letras (Português) pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR). Atuou como docente nos cursos de graduação em Enfermagem, Nutrição, Biomedicina e Psicologia pela Rede UNIRB em Arapiraca, no período de 2019.1 a 2020.1. Compõe a Câmara Técnica de Atenção Psicossocial do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas (COREN-AL). Atua na Secretaria Municipal de Saúde de Junqueiro como Coordenador de Atenção Primária à Saúde (APS). Desenvolve estudos e conferências com ênfase em: Teorias de Enfermagem, Saúde do Homem, Saúde Mental Perinatal, Políticas Públicas de Saúde e Espiritualidade no Cuidado. Disponível: <a href="http://lattes.cnpq.br/2017832417071397">http://lattes.cnpq.br/2017832417071397</a>>.

Whiratan de bina Souza

# WBIRATAN DE LIMA SOUZA<sup>2</sup> COREN-AL Nº 214.302 ENF

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Enfermeiro. Doutorando em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas pelo programa de pós graduação stricto sensu (SOTEPP) do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Mestre em Enfermagem pelo programa de pós graduação stricto sensu (Mestrado em Enfermagem Assistencial - MPEA) da Universidade Federal Fluminense (UFF/RJ). Especialista em Emergência Geral pelo Programa de pós graduação lato sensu em Enfermagem na modalidade Residência da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL-AL). Especialista em Obstetrícia pelo programa de pós graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Dermatologia pelo programa de pós graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Neonatologia e Pediatria pelo programa de pós graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Enfermagem do Trabalho pelo programa de pós graduação lato sensu em Enfermagem do Instituto Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão (IBPEX). Especialista em Saúde Pública pelo programa de pós graduação lato sensu em Enfermagem do Centro de Ensino Superior Arcanjo Mikael de Arapiraca (CEAP). Especialista em Psiquiatria e Saúde Mental pelo programa de pós graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade da Região Serrana (FARESE). Pós graduando em Enfermagem em Estética pelo programa lato sensu da Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Pós graduando em Enfermagem Forense pelo programa lato sensu da Faculdade Unyleya (UNYLEYA). Graduado em Enfermagem pela Faculdade CESMAC do Sertão. Atua como Professor Adjunto I do Curso de Graduação em enfermagem do UNIT/Alagoas. Coordenador da Pós-Graduação em Urgência, Emergência e UTI do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Coordenador da Pós-Graduação em Saúde da Mulher: Ginecologia e Obstetrícia do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Presidente da Comissão de Gerenciamento das CTs do COREN - AL. Membro da Comissão Nacional de Urgência e Emergência do COFEN. Tutor da Liga Acadêmica em Enfermagem em Emergência Geral/LAEEG (UNIT-AL). Membro parecerista do



Comitê de Ética e Pesquisa (CEP) – UNIT Alagoas. Docente dos Cursos de Pós Graduações do UNIT, GRUPO CEFAPP, FIP e ATUALIZA. Enfermeiro Plantonista do Hospital de Emergência Dr. Daniel Houly. Enfermeiro Obstétrico do Hospital da Mulher Dra Nise da Silveira. Proprietário e Enfermeiro da Clínica Integrada de Curativos ENFIMED/Arapiraca. Disponível: < http://lattes.cnpq.br/5238394370060297>.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 5.905/73 de 12 de julho de 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973\_4162.html. Acesso 15 de julho de 2022.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. DECRETO Nº 94.406 DE 08 DE JUNHO DE 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em:http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94406-8- junho-1987-444430-norma-pe.html>. Acesso 15 de julho de 2022.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei 7498/ 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L7498.html">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L7498.html</a>. Acesso 15 de julho de 2022.

CARVALHO, Marisol Bastos de. Psiquiatria para a enfermagem. São Paulo: Rideel, 2012

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução n° 358/ 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <a href="http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009\_4384.html">http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009\_4384.html</a>>. Acesso 15 de julho de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 427/2012. Normatiza os procedimentos da enfermagem no emprego de contenção mecânica de pacientes. Disponível: < http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-4272012. 9146 html#:~:text=2%C2%BA%20A%20conten%C3%A7%C3%A30%20mec%C3

4272012\_9146.html#:~:text=2%C2%BA%20A%20conten%C3%A7%C3%A3o%20mec%C3%A2nica%20de,previsto%20no%20caput%20deste%20artigo.>. Acesso 15 de julho de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução n° 564/2017. Aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <a href="http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\_59145.html">http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\_59145.html</a>>. Acesso 15 de julho de 2022. .

MARCOLAN, João Fernando. Enfermagem em Saúde Mental e Psiquiátrica. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.